



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06/09/12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 89-80.2012.6.02.0020

ACÓRDÃO nº 4.202
(06/09/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 89-80.2012.6.02.0020
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LOBO SILVA
RECORRIDO : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO FILIAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUÍZO ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 89-80.2012.6.02.0020

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de embargos de declaração em recurso eleitoral interposto Luiz Carlos dos Santos em face do Acórdão nº 9.082, desta Corte, que desproveu o recurso eleitoral manejado, mantendo a decisão que indeferiu seu registro de candidatura, ante o não cumprimento de um requisito de elegibilidade, qual seja, filiação partidária regular.

Aduziu a recorrente, que os embargos apresentados servem para suprir a omissão no recurso que restou apontada por este juízo, sobretudo no que tange à ausência de provas. Afirmou que não teria sido validamente intimado acerca da decisão que cancelou suas filiações partidárias, impossibilitando o manejo do recurso cabível. Asseverou que seria possível a juntada de documentação nova em sede de aclaratórios.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, se manifestou pela impossibilidade de juntada de documentos em embargos de declaração, opinando por sua rejeição:

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 89-80.2012.6.02.0020

VOTO

Sr. Presidente, passo ao exame do mérito dos embargos declaratórios trazidos à apreciação pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos em face do Acórdão nº 9.082, de 23.08.2012, proferido por esta Corte.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por advogados constituídos nos autos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Contudo, não enxergo qualquer plausibilidade nos pedidos trazidos pelo embargante. Explico.

Os argumentos expendidos na peça recursal não prosperam porquanto todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício processual que contamine o mencionado julgado e que justifiquem o manejo de embargos.

Vê-se, pois, que, em verdade, pretende o embargante que este Regional proceda a exame de documento novo, que não foi elemento de apreciação quando da sentença, e tampouco no acórdão, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de suas manifestas limitações processuais.

É dizer, os embargos de declaração, conforme cediço, servem tão somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Ensina Fred Didier que os embargos de declaração



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 89-80.2012.6.02.0020

são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando o juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2011)

Neste mesmo sentido é o pacífico entendimento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. Nos termos da jurisprudência cristalizada, os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário e, apenas excepcionalmente, pode-se lhe atribuir efeito modificativo, eis que se trata de instrumento processual voltado a impugnar decisões judiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo.
- II. Conforme entendimento desta Corte Superior, o julgador não precisa se pronunciar explicitamente sobre todas as questões levantadas pelas partes, mas deve proferir decisão suficientemente fundamentada.
- II. A inovação de pedidos é incompatível com o caráter integrativo dos embargos de declaração.
- III. Embargos de declaração rejeitados: (STJ, EDcl no HC 30011 / RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/02/2012)

Percebe-se que o instrumento manejado – embargos de declaração – não se presta a inovar no acervo probatório dos autos, em especial, quando já transcorrido o trâmite em primeira e segunda instância, e em se tratando de processo essencialmente célere como é o caso de registro de candidatura, devendo ser, portanto, rejeitado.

Observe que o acórdão combatido foi extremamente claro ao demonstrar as razões fáticas e jurídicas que desproveram o recurso, identificando a causa de inelegibilidade ausente com base na documentação contida nos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 89-80.2012.6.02.0020

A jurisprudência é pacífica no sentido de proibir a juntada de documentação nova, por meio de embargos declaratórios, quando já foi oportunizado a parte trazê-las anteriormente.

Destarte, não sendo suprida a falha identificada pelo cartório nas 72 horas previstas em lei, não mais poderá fazê-lo em sede de recurso, nem, muito menos, em embargos declaratórios.

Neste sentido decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA. PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.

2. A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-RO - nº 315448 - São Paulo/SP - Acórdão de 13/10/2010 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: 13/10/2010).



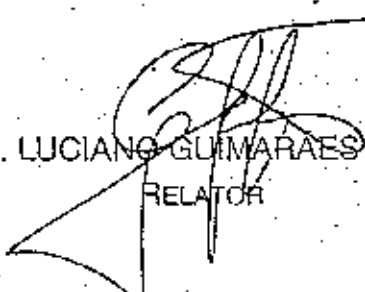
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 89-80.2012.6.02.0020

Verifico, à fl. 18, que o embargante foi intimado pelo juízo eleitoral para trazer prova de sua filiação partidária, o que não foi feito a contento e resultou no indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura por aquele juízo, e confirmado por esta Corte.

Diante do exposto, inexistindo no acórdão combatido qualquer omissão a ser sanada, são inteiramente impertinentes e despropositadas as razões oferecidas pelos embargantes, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.

Isso posto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos presentes embargos declaratórios, mantendo *in totum* o acórdão vergastado.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
89-80.2012.6.02.0020

Prot. 40.699/2012

ORIGEM: TRAIPIÚ - AL

JULGADO EM: 06/09/2012 (SESSÃO Nº 81/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: João Luís Lobo Silva
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO	: Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADO	: Leifiane Marinho Silva
ADVOGADO	: Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO	: Maryny Dyellen Barbosa Alves

DECISÃO

Acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.202, de 06.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários